



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 486/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

192ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/11/2012

PROCESSO Nº: 1/4276/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517261

AUTUANTE: MOÉSIO CAVALCANTE FRANÇA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Levantamento realizado através de fluxo financeiro - Planilha Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Confirmada a decisão **parcial condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime.

PROCESSO: 1/4276/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517261

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que através da análise financeira foi constatado que no período de 01.01.2003 a 30.06.2003, a empresa autuada teve entradas de recursos inferiores aos desembolsos no montante de R\$ 1.142.052,94 (um milhão cento e quarenta e dois mil, cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos). O auto de infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária nos termos dos Artigos 127, 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no Art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário:

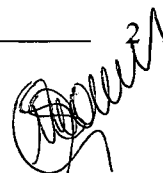
- Base de Cálculo: R\$ 1.142.052,94 (um milhão cento e quarenta e dois mil cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos);
- Principal: R\$ 194.148,99 (cento e noventa e quatro mil cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos);
- Multa: R\$ 342.615,88 (trezentos e quarenta e dois mil seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos).

Nas Informações Complementares o autor do feito ratificou a acusação lançada na exordial e ressalta que o contribuinte não entregou toda a documentação do período constante da Ordem de Serviço, assim só foram examinadas a documentação do período de 01.01.2003 a 30.06.2003.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2005.18149 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2005.14770 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização 2005.18221 (fls. 07); Planilha Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC (fls. 08); Recibo de Entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2003 (fls. 09/12); Livro Razão de 01/01/2003 a 30/06/2003 (fls. 13/272); Documentação Fiscal à Disposição do Contribuinte (fls. 273); Termo de Juntada (fls. 274); AR 007060600 BR (fls. 275); Cópia AR (fls. 276); Termo de Revelia (fls. 277).

O autuado apresentou impugnação tempestiva, fls. 289 a 362, onde requer que seja declarado nulo o auto de infração, haja vista a ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, pois não foi dada oportunidade à empresa para prestar esclarecimentos que detectariam o equívoco cometido pelo fiscal. Argumenta também que:

- Ao preparar a DESC, diversos valores erroneamente foram incluídos, o que causou distorções nos resultados;



- O auditor errou quando na segunda linha da coluna "Crédito -Saída de Recursos" de sua planilha informou o valor do saldo inicial de Duplicatas a Pagar. Ali consta R\$ 1.033.494,17. Tal valor foi retirado da fl. 33, da DIPJ 2003, linha Contas a Pagar. Ocorre que esse valor constante da DIPJ 2003 engloba todas as contas a pagar e não apenas as duplicatas a pagar. O valor das duplicatas a pagar é somente R\$ 173.662,27;
- Em diversas outras linhas da Planilha DESC houve discrepâncias, pois não fica claro qual a fonte nem a maneira que o auditor chegou aos valores ali constantes;
- Na coluna E
- ntradas de Recursos também ocorreram equívocos, sendo um dos mais sérios o que o fiscal não considerou, ao informar os saldos Duplicatas a Receber, aquelas já recebidas mediante desconto em *factoring*, que constam claramente nos balanços e balancetes que lhe foram apresentados;
- Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração em exame, na hipótese de não atendimento da preliminar.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância remeteu o Processo à Célula de Perícias e Diligências para que a mesma respondesse aos seguintes quesitos:

1. refazer o levantamento financeiro cotejando as alegações do contribuinte com as normas contábeis aplicadas ao Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa - DESC;
2. acrescentar qualquer informação pertinente ao objeto da perícia que entenda necessária à formação do convencimento da autoridade julgadora.

A CEPED, após a realização dos trabalhos periciais, concluiu que "com as alterações expostas acima, refizemos a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC do período, que ora anexamos aos autos e encontramos para o período de autuação uma omissão de saídas no montante de R\$ 5.996,97 (cinco mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos)".

Não houve Manifestação ao Laudo Pericial.

A nobre julgadora de 1ª Instância afastou a nulidade suscitada e no mérito julgou o Processo como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, haja vista que a Perícia após efetuar as condições pertinentes ao fluxo financeiro, encontrou um déficit no montante de R\$ 5.996,97 (cinco mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos).

Crédito Tributário:

- Base de Cálculo: R\$5.996,97 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos);
- Principal: R\$ 1.019,48 (hum mil e dezenove reais e quarenta e oito centavos);
- Multa (30%): R\$ 1.799,09 (hum mil setecentos e noventa e nove reais e nove centavos).

E por ter decido, em parte, contrariamente à Fazenda Pública, a nobre julgadora recorreu de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários para superior decisão.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 446/12 sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário materializado pelo Auto de infração, sob análise, se reporta ao fato de ter sido constatado através de análise financeira que no período de 01.01.2003 a 30.06.2003 as entradas de recursos foram inferiores aos desembolsos, no montante de R\$ 1.142.052,94 (hum milhão, cento e quarenta e dois mil, cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Após os trabalhos periciais realizados pela Célula de Perícias e Diligências, onde foram cotejadas as alegações do contribuinte, foi encontrada, para o período da autuação, uma omissão de saídas no montante de R\$ 5.996,97 (cinco mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos).

Quanto à alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, por não ter participado ou podido fazer esclarecimentos ao agente fiscal, e daí ser o Auto de Infração baseado em presunção, esclarece-se que isto em nada afeta a validade da autuação, visto que a hipótese de omissão de receitas é de fato, presunção, conforme reza o Art. 92, §8º, VI, da Lei nº 12.670/97:



Art. 92 (omissis)

...

§8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

...

VI- déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerado-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Quanto às alegações de erros na inclusão de valores na Planilha DESC, apontadas pelo contribuinte, foram feitas as devidas correções através dos trabalhos do nobre Perito, em especial no saldo de Duplicatas a Pagar. Chegando-se a partir destas correções a um novo valor de omissão de saídas, a saber, R\$ 5.996,97 (cinco mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos). Sendo a perícia prova material por excelência e considerando que não há nenhum elemento nos autos capaz de infirmar o Laudo Pericial apresentado, acata-se de maneira integral suas conclusões.


Frente aos elementos apresentados no Processo, resta demonstrado o cometimento do ilícito tributário imputado ao autuado, entretanto em um montante inferior ao lançado pelo agente fiscal, pelo que reconheço a parcial procedência da autuação sob exame.

Isto posto, **voto** pelo conhecimento do Recursos Oficial negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão **parcial condenatória** de 1ª Instância, de acordo com o entendimento manifestado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

- Base de Cálculo: R\$ 5.996,97;
- Principal: R\$ 1.019,48;
- Multa (30%): R\$ 1.799,09 .

É como voto.

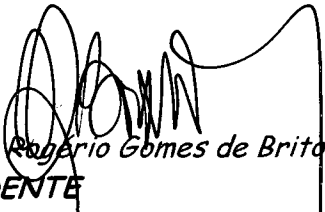

5

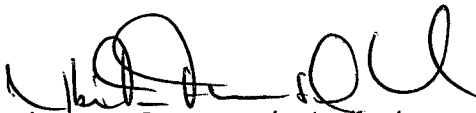
DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CONFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada na impugnação e, no mérito, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de novembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

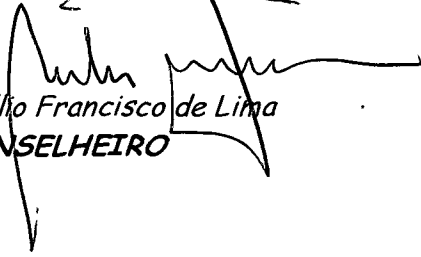

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Bortolho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO